



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041282-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado MARCELLA CORREA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041282-13.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Agravada: Marcella Correa Dias

Comarca: Capital

Voto nº 05.177

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. RESTABELECIMENTO DE CONTA NA PLATAFORMA “INSTAGRAM”. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DECISÃO QUE FIXOU NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO, COM MAJORAÇÃO DA MULTA PARA R\$10.000,00 POR DIA. INCONFORMISMO DO RÉU. IMPOSIÇÃO DE LIMITE PECUNIÁRIO MÁXIMO DE R\$60.000,00, A FIM DE EVITAR O LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA R\$2.000,00 POR DIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0003830-91.2025.8.26.0100, em face da r. decisão interlocutória, a qual determinou que o agravante cumpra a decisão, no prazo improrrogável de 48 horas,

sob pena de fixação de nova multa diária no patamar de R\$10.000,00.

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da r. decisão, destacando que não houve limitação da multa. Assim, sem estipular teto, há caráter manifestamente excessivo. Subsidiariamente, pede para que o valor seja minorado, uma vez que o valor fixado se tornou exorbitante e não atende à função social, além de propiciar o enriquecimento sem causa da agravada. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado, sem a concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta apresentadas às fls. 28/31.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, alegando que teve sua conta na plataforma Instagram invadida. Assim, requereu liminarmente o restabelecimento do acesso à conta.

A tutela antecipada foi deferida, a fim de que o agravante cumprisse a determinação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$50.000,00.

Ocorre que a autora informou que a decisão não foi cumprida, pugnando pela majoração das '*astreintes*', o que fora atendido, determinando o cumprimento da tutela antecipada, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

Pois bem.

Deve ser dito que a cominação de multa diária é providência que busca garantir a satisfação da determinação judicial, não configurando natureza punitiva, consubstanciando-se em uma faculdade do Juiz, conforme disposto no artigo 537 do CPC:

Art. 537, CPC: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Nesse sentido, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“2. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1454).

Todavia, em observância aos princípios da proporcionalidade

e razoabilidade, mostra-se cabível a imposição de limite pecuniário máximo, a fim de evitar o locupletamento indevido da parte agravada.

Por isso, de rigor que a multa seja limitada a R\$60.000,00.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais materiais. Deferida tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de contraprestações pactuais, sob pena de multa. Recurso do requerido, pela reversão do julgado. Verossimilhança da tese externada na inicial, pois demonstrou a requerente a promoção dos descontos das contraprestações negociais, em seu benefício previdenciário, impugnando, ainda, de forma especificada, a valia das contratações que suspostamente deram azo às cobranças. Fato constitutivo da pretensão, ademais, que tem caráter negativo, nada podendo se exigir, neste tom, da parte requerente. Presente o perigo de dano, que consiste em estar a parte autora exposta à continuidade dos descontos mensais, que vilipendiam benefício alimentar. Inexistente perigo de dano inverso. Presentes os requisitos exigidos à concessão da ordem de urgência, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. **Multa cominatória adequada a compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação específica, sem onerá-lo injustificadamente. Entretanto, mister a limitação do preceito cominatório arbitrado ao máximo de R\$ 5.000,00. Recurso provido em parte.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2289142-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/01/2024;*

Data de Registro: 10/01/2024) (g.n.).

Cabe consignar que a multa pode ser ajustada a qualquer tempo pelo juiz, nos termos do art., 537, §1º do CPC, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Dessa forma, a multa deve ser fixada em valor que não seja insuficiente para desencorajar o descumprimento da determinação.

Ao mesmo tempo, o montante não pode ser excessivo para não configurar locupletamento indevido da parte que a requereu, devendo o juiz fixá-lo levando-se em conta a relevância do direito invocado e a consequência do descumprimento da ordem imposta, além do potencial econômico do réu.

No presente caso, o novo valor arbitrado em R\$10.000,00 por dia se afigura excessivo, motivo pelo qual hei por bem REDUZIR as “*astreintes*” para R\$2.000,00 por dia de atraso.

No mais, basta que o agravante comprove documentalmente que encaminhou o *e-mail* à autora com o link para restabelecimento da conta para que não seja aplicada a multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, a fim de reduzir a multa diária para R\$2.000,00, limitada a R\$60.000,00 limitada, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator